



PROCESSO N° 0032486-90.2013.814.0301
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2013.3.018513-8
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
AGRAVANTE: SILVIO CÉSAR DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: KÊNIA SOARES DA COSTA E OUTRO – OAB/PA 15.650
AGRAVADO: BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU EMENDA À INICIAL ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA REVISIONAL COM OUTROS PEDIDOS, BEM COMO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. HÁ ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL COM OUTROS PEDIDOS, INCLUSIVE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COM RELAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL A PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA É A ANULAÇÃO EX-OFFÍCIO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ANTE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO JUÍZO A QUO COM EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX DA CF. RECURSO CONHECIMENTO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 29 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/24) com pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo interposto por SILVIO CÉSAR OLIVEIRA BARROS nos autos da ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito, ajuizada pelo ora agravante, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca da Capital sob o nº 0032486-90.2013.814.0301.

O referido recurso foi interposto em razão da determinação de emenda à inicial e indeferimento do pedido de justiça gratuita por parte do Juízo de



primeiro grau (fl. 47). Segundo a decisão agravada, é impossível a cumulação da ação revisional com outros pedidos, visto que podem causar tumulto processual.

Aduz a agravante quanto à necessidade de deferimento da gratuidade processual, posto que além da parte autora / recorrente ser pobre no sentido da lei, a legislação vigente autoriza o deferimento ante a simples alegação. Continua alegando sobre a possibilidade de cumulação da ação revisional com outros pedidos, inclusive pela utilização de ação ordinária.

Juntou documentos obrigatórios e facultativos às fls. 14/60.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, à Desembargadora Helena Dornelles à fl. 61, tendo proferido decisão monocrática de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado às fls. 63/64.

Após a aposentadoria da referida Magistrada, os autos passaram à Relatoria da Desembargadora Rosileide Cunha, que determinou a redistribuição do feito em virtude da opção para atuar no âmbito do Direito Público (fl. 75). Coube minha relatoria em 20 de março de 2017 (fl. 76), com conclusão em 21 de março de 2017 (fl. 77).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso de agravo de instrumento é tempestivo e adequado, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, conheço-o.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, posso à análise do mérito recursal.

Quanto à alegação de possibilidade de cumulação de ação revisional com outros pedidos.

A recorrente alega sobre a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, pois é perfeitamente possível a cumulação da ação revisional com outros pedidos. No caso em análise, a parte autora / agravante cumulou o pedido de revisão contratual com repetição do indébito, solicitando, inclusive, a apresentação do contrato de financiamento bancário.

Ora, não há possibilidade de manutenção da decisão de primeiro grau, visto que é perfeitamente possível a cumulação da Ação Revisional com outros pedidos, como por exemplo a exibição de documentos e repetição do indébito, não havendo óbice para o prosseguimento da ação de primeiro grau.

Necessário frisar, ainda, que a ação tramita pelo rito ordinário, possibilitando a cumulação de pedidos, bem como determinação de diligências para convencimento do julgador.



Sendo assim, entendo ser necessária a reforma do julgado de primeiro grau com relação à possibilidade de cumulação da ação revisional com outros pedidos. Da mesma forma há entendimento dos Tribunais, conforme abaixo transcrito:

APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE SE ALCANÇAR SITUAÇÃO JURÍDICA JÁ ESTABELECIDADA NA SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO - ADMISSÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE -POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CONVENÇÃO - TARIFA DE CADASTRO - POSSIBILIDADE. Falece a configuração de interesse de recorrer visando situação jurídica já estabelecida pela decisão recorrida. Possível a cumulação de pedido de revisão contratual com consignação incidental em pagamento, ausente a incompatibilidade entre as pretensões e adotado o rito ordinário. É possível a revisão judicial de contrato de consumo, sendo tal direito expressamente atribuído ao consumidor. A capitalização mensal de juros consiste em medida permitida por lei para as instituições financeiras, sendo necessária apenas sua convenção e seja esta posterior à lei autorizadora da medida. Lícita a tarifa de cadastro convencionada em contrato. Não há que se falar em restituição em dobro do indébito na hipótese de erro justificável do fornecedor.

(TJ-MG - AC: 10707130011828001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2015)

Agravo de Instrumento ? Ação Revisional e Exibição de documentos ? Cumulação dos pedidos ? Possibilidade ? Fixação do valor da causa. 1. É possível a cumulação de pedidos de ação revisional e de exibição de documentos com vistas especialmente à adoção de medidas que diminuam o tempo de duração e custos dos processos, não infringindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. O valor

(TJ-SP - AI: 20256099720138260000 SP 2025609-97.2013.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 25/11/2013, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2013)

Quanto à alegação de necessidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

A parte recorrente alega ter o direito a gratuidade processual, pois não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer seu orçamento familiar. Além do que, relata que a simples alegação de pobreza gera o direito ao deferimento do benefício da justiça gratuita.

Com relação a tal pedido, reconheço, de ofício, a nulidade de parte da decisão de primeiro grau por ausência de fundamentação, uma vez que o Magistrado de primeiro grau não expôs os motivos que o levaram a indeferir o pedido, contrariando os preceitos do art. 93, IX da Constituição Federal, havendo necessidade de reapreciação e exposição fática e legal dos requisitos autorizadores ou que o levaram a indeferir o pleito.

Com base no plexo de fundamentos acima narrados, conheço do presente recurso e dando-lhe parcial provimento, reformando a decisão agravada apenas para admitir a possibilidade de cumulação da ação revisional com outros pedidos. Com relação à gratuidade processual, entendo necessário anular tal decisão, de ofício, por carência de fundamentação, devolvendo a matéria ao Juízo a quo para análise fundamentada do pleito.

É como voto.



Belém, 29 de maio de 2017.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO
Relatora